



Guia sobre a notificação por conglomerados financeiros de concentrações de riscos e operações intragrupo significativas

1 Síntese

1.1 Finalidade

O artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013¹ confere ao Banco Central Europeu (BCE) várias atribuições específicas no que diz respeito à supervisão prudencial das instituições de crédito. Uma dessas atribuições consiste em participar na supervisão complementar de um conglomerado financeiro em relação às instituições de crédito que dele fazem parte e assumir funções de coordenação quando for nomeado coordenador para um conglomerado financeiro, de acordo com os critérios estabelecidos na legislação aplicável da União Europeia (UE).

Na sequência da entrada em vigor do Regulamento de Execução (UE) 2022/2454² que estabelece as normas técnicas de execução (NTE) no que respeita à notificação, para fins de supervisão, das concentrações de riscos e das transações intragrupo (doravante “NTE aplicáveis”), o BCE decidiu publicar orientações gerais sobre as notificações que, na qualidade de coordenador, exigirá a cada conglomerado financeiro de acordo com essas normas e com a Diretiva 2002/87/CE³ (*Financial Conglomerates Directive – FICOD*).

A finalidade do presente guia é assegurar consistência, coerência, eficácia e transparência relativamente à abordagem que o BCE adotará quando for nomeado coordenador para um conglomerado financeiro em conformidade com os critérios estabelecidos na legislação aplicável da UE. Mais especificamente, o guia visa ajudar os conglomerados financeiros a estabelecer os processos internos necessários para notificar concentrações de riscos e operações intragrupo

¹ Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63).

² Regulamento de Execução (UE) 2022/2454 da Comissão, de 14 de dezembro de 2022, que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação da Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à notificação, para fins de supervisão, das concentrações de riscos e das transações intragrupo (JO L 324 de 19.12.2022, p. 55).

³ Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro e que altera as Diretivas 73/239/CEE, 79/267/CEE, 92/49/CEE, 92/96/CEE, 93/6/CEE e 93/22/CEE do Conselho e as Diretivas 98/78/CE e 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 35 de 11.2.2003, p. 1).

significativas, utilizando os modelos disponibilizados para o efeito nas NTE aplicáveis.

1.2 Âmbito de aplicação e efeitos

Este guia é relevante para conglomerados financeiros liderados por uma instituição de crédito classificada pelo BCE como “instituição significativa”. Na medida em que a legislação nacional em matéria de requisitos de notificação aplicáveis a conglomerados financeiros não preveja já outras disposições, as expectativas do BCE descritas neste guia também podem ser tomadas em consideração pelas autoridades nacionais competentes na definição dos requisitos de notificação aplicáveis a conglomerados financeiros liderados por instituições menos significativas.

Na supervisão das concentrações de riscos e operações intragrupo significativas, os coordenadores e as restantes autoridades competentes relevantes estão obrigados a ter em conta a estrutura específica do grupo e da gestão de riscos do conglomerado financeiro, bem como os requisitos setoriais existentes em matéria de operações intragrupo e concentrações de riscos, em particular na identificação das concentrações de riscos e operações intragrupo significativas que as entidades regulamentadas e as companhias financeiras mistas de um determinado conglomerado financeiro têm de notificar nos termos do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 8.º, n.º 2, da FICOD.

Nessa conformidade, a decisão final relativa aos requisitos aplicáveis a cada conglomerado financeiro de que o BCE é coordenador será comunicada bilateralmente pelo BCE a cada conglomerado financeiro, após consulta das restantes autoridades competentes relevantes e, sempre que pertinente, do próprio conglomerado.

As políticas gerais descritas neste guia refletem as expectativas gerais do BCE no estabelecimento dos requisitos de notificação em causa. O BCE poderá afastar-se dessas expectativas gerais, se existirem motivos claros e suficientes para tal. Por conseguinte, os conglomerados financeiros não devem considerar que as expectativas gerais aqui enunciadas lhes são diretamente aplicáveis. Devem, pelo contrário, ter em conta a decisão individual emitida pelo BCE na qualidade de coordenador.

Ao definir, neste guia, as bases de entendimento das suas políticas, o BCE atua dentro dos limites da legislação da UE aplicável. Em especial nos casos em que o presente guia se refere a disposições da FICOD, o BCE define as bases de entendimento das suas políticas sem prejuízo da aplicação da legislação nacional de transposição de diretivas, nomeadamente da FICOD, sempre que uma opção de política relevante já tenha sido adotada nessa legislação. Além disso, o BCE, na qualidade de coordenador, tem em conta o artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2303 na identificação dos tipos de operações intragrupo significativas e na definição dos limiares adequados para essas operações, e o

artigo 3.º, n.º 3, do mesmo regulamento na identificação dos tipos de concentrações de riscos significativas e dos limiares adequados para essas concentrações.

Este guia não estabelece novos requisitos regulamentares e as especificações e princípios dele constantes não devem ser interpretados como regras juridicamente vinculativas.

O BCE reserva-se o direito de reexaminar as expectativas gerais expressas no presente guia, de modo a ter em conta alterações de disposições legais ou circunstâncias particulares, bem como a adoção de atos delegados específicos que possam regular de forma distinta uma determinada questão de política.

1.3 Explicação das expectativas gerais apresentadas no guia

Tipos de operações a comunicar (artigo 1.º, n.º 3, das NTE aplicáveis)

O guia apresenta as expectativas gerais do BCE em relação aos tipos de concentrações de riscos e aos tipos de operações intragrupo a notificar pelos conglomerados financeiros nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do artigo 8.º, n.º 2, e do anexo II da FICOD. Numa base casuística, o BCE poderá requerer a notificação de diferentes tipos de concentrações de riscos ou de outras operações intragrupo.

Embora a definição de “operações intragrupo” (artigo 2.º, n.º 18, da FICOD) inclua operações entre entidades regulamentadas do mesmo setor financeiro, o BCE considera que essas operações intragrupo não têm, em geral, de ser notificadas. Com efeito, como referido no considerando 5 da FICOD, “[p]ara ser eficaz, a supervisão complementar das instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro deve ser aplicada a todos os conglomerados, cujas atividades financeiras intersetoriais sejam significativas”. Por conseguinte, o BCE considera que solicitar aos conglomerados financeiros que prestem informações sobre todas as atividades financeiras intrassetoriais (ou seja, entre entidades regulamentadas pertencentes ao mesmo setor financeiro, na aceção do artigo 2.º, n.º 8, da FICOD) não seria normalmente necessário para cumprir os objetivos da FICOD e essa prestação de informações seria apenas solicitada pelo coordenador, após consulta das autoridades competentes relevantes, se tal fosse pertinente devido a circunstâncias específicas. No entanto, as operações devem, em geral, ser notificadas se ocorrerem entre entidades regulamentadas que pertencem ao mesmo setor financeiro, mas estão sujeitas, numa base individual, a diferentes regras setoriais, na aceção do artigo 2.º, n.º 7, da FICOD. Em particular, operações entre sociedades de gestão de ativos e instituições de crédito são geralmente consideradas pertinentes no que respeita aos objetivos da FICOD.

Formato da prestação de informações sobre a gestão de conflitos de interesses e de riscos de contágio (artigo 2.º, n.º 2, e artigo 3.º, n.º 2, das NTE aplicáveis)

O BCE considera a gestão de conflitos de interesses e de riscos de contágio dos conglomerados financeiros como elementos fundamentais de uma governação adequada.

Este guia não especifica o formato e o conteúdo da prestação de informações sobre a gestão de conflitos de interesses e de riscos de contágio. Contudo, o BCE espera, em geral, que essas informações sejam suficientemente abrangentes para lhe permitir obter um conhecimento sólido da forma como os conflitos de interesses e os riscos de contágio são geridos.

A fim de assegurar a coerência, o BCE espera que essas informações sejam comunicadas juntamente com os “dados pormenorizados sobre a estrutura jurídica e a estrutura organizativa e de governação”, fornecidos como previsto no artigo 9.º, n.º 4, da FICOD.

Dependendo da consistência das informações que recebe, o BCE poderá, oportunamente, ponderar a elaboração de um modelo de notificação padronizado.

Limiars para a notificação de concentrações de riscos (artigo 7.º, n.º 2, e anexo II da FICOD)

De acordo com o artigo 7.º, n.º 2, e o anexo II da FICOD, o coordenador tem o poder de definir “limiars adequados” para a notificação de concentrações de riscos significativas, “após consulta às restantes autoridades competentes relevantes e ao próprio conglomerado”. Embora o BCE defina limiars numa base casuística, o guia especifica os limiars acima dos quais o BCE esperará, em geral, que sejam notificadas concentrações de riscos significativas. Esses limiars foram definidos de modo a estarem alinhados, tanto quanto possível, com as práticas já existentes e a irem ao encontro dos objetivos da supervisão complementar. Esta abordagem geral não prejudica o direito do BCE de definir limiars diferentes caso a caso, após consulta das autoridades competentes relevantes e do próprio conglomerado financeiro.

Requisitos qualitativos no que respeita a concentrações de riscos (artigo 7.º, n.º 3, da FICOD)

Nos termos do artigo 7.º, n.º 3, da FICOD, “[n]a pendência de uma coordenação ulterior da legislação da União, os Estados-Membros podem fixar limites quantitativos, permitir que as respetivas autoridades competentes o façam ou tomar outras medidas de supervisão que permitam alcançar os objetivos da supervisão complementar, no que respeita a qualquer concentração de riscos a nível de um conglomerado financeiro.”

Este guia não especifica um limite quantitativo para as concentrações de riscos. Não obstante, nos Estados-Membros em que são conferidos às autoridades competentes poderes para definir limites quantitativos, o BCE poderá fazê-lo caso a caso, após consulta das autoridades competentes relevantes. Em consonância com os objetivos da supervisão complementar, o guia especifica que existe uma expectativa geral de que os conglomerados financeiros expliquem de que forma mitigaram qualquer concentração de riscos com uma única entidade de referência que exceda 25% dos seus fundos próprios.

Limiares para a notificação de operações intragrupo (artigo 8.º, n.º 2, e anexo II da FICOD)

De acordo com o artigo 8.º, n.º 2, e o anexo II da FICOD, o coordenador tem o poder de definir “limiares adequados” para a notificação de todas as operações intragrupo significativas, “após consulta às restantes autoridades competentes relevantes e ao próprio conglomerado”. Embora o BCE defina limiares caso a caso, o guia especifica os limiares acima dos quais o BCE esperará, em geral, que sejam notificadas operações intragrupo. Esta abordagem geral não prejudica o poder do BCE de, casuisticamente, definir limiares diferentes, após consulta das autoridades competentes relevantes e do próprio conglomerado financeiro.

Requisitos quantitativos e qualitativos no que respeita a operações intragrupo (artigo 8.º, n.º 3, da FICOD)

Nos termos do artigo 8.º, n.º 3, da FICOD, “[n]a pendência de uma coordenação ulterior da legislação da União, os Estados-Membros podem fixar limites quantitativos e requisitos qualitativos, permitir que as respetivas autoridades competentes o façam ou tomar outras medidas de supervisão que permitam alcançar os objetivos da supervisão complementar, no que respeita às operações intragrupo de entidades regulamentadas de um conglomerado financeiro.”

Este guia não especifica um limite quantitativo para as operações intragrupo. Não obstante, nos Estados-Membros em que são conferidos às autoridades competentes poderes para definir tais limites quantitativos, o BCE poderá fazê-lo casuisticamente, após consulta das autoridades competentes relevantes. Em consonância com os objetivos da supervisão complementar, o guia especifica que existe uma expectativa geral de que as operações intragrupo sejam realizadas em condições normais de concorrência, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/2303⁴.

⁴ Regulamento Delegado (UE) 2015/2303 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que complementa a Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho através de normas técnicas de regulamentação que especificam as definições e coordenam a supervisão complementar no que diz respeito à concentração de riscos e às operações intragrupo (JO L 326 de 11.12.2015, p. 34).

2 Expectativas gerais

A presente secção define a política geral que o BCE pretende seguir no desempenho de determinadas funções que lhe são atribuídas na sua qualidade de coordenador, de acordo com as NTE aplicáveis e a FICOD.

2.1 Tipos de operações e riscos a notificar

Artigo 1.º, n.º 3, das NTE aplicáveis e anexo II da FICOD

No que respeita aos “tipos de operações” que entidades regulamentadas ou companhias financeiras mistas devem comunicar e sem prejuízo de, após consulta das autoridades competentes relevantes e tendo em conta a estrutura específica do grupo e da gestão de riscos do conglomerado financeiro, o coordenador solicitar a notificação de diferentes tipos de concentrações de riscos, o BCE espera, em geral, que sejam notificados todos os seguintes tipos de concentrações de riscos:

- i. contraparte (para posições em risco sobre um cliente ou grupo de clientes ligados entre si, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 39, do Regulamento (UE) n.º 575/2013⁵);
- ii. país;
- iii. setor;
- iv. moeda.

Além disso, sem prejuízo de, após consulta das restantes autoridades competentes relevantes, exigir a comunicação de diferentes tipos de operações intragrupo, o BCE espera, em geral, que sejam notificados os seguintes tipos de operações intragrupo:

- i. operações intragrupo entre entidades regulamentadas pertencentes a diferentes setores financeiros, na aceção do artigo 2.º, n.º 8, da FICOD⁶;
- ii. operações intragrupo entre entidades regulamentadas pertencentes ao mesmo setor financeiro, mas sujeitas, numa base individual, a diferentes regras setoriais, na aceção do artigo 2.º, n.º 7, da FICOD;

⁵ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

⁶ Em conformidade com o anexo II, parte I (Instruções gerais), ponto 1.5, das NTE aplicáveis, “[s]empre que seja exigida a prestação de informações a nível setorial, as empresas de investimento na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho devem ser tratadas como fazendo parte do setor bancário.” – Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

- iii. operações intragrupo entre uma entidade regulamentada do grupo e quaisquer pessoas singulares ou coletivas que não sejam entidades regulamentadas “ligadas às empresas do grupo por relações estreitas”.

Devem ser notificadas as operações intragrupo:

- i. em vigor no início do período de referência;
- ii. iniciadas durante o período de referência e pendentes à data de referência;
- iii. iniciadas e cessadas/vencidas durante o período de referência.

Além disso, o montante comunicado como operações intragrupo deve ser o montante máximo registado durante o período de referência.

2.2 Prestação de informações sobre a gestão de conflitos de interesses e de riscos de contágio

Artigo 2.º, n.º 2, e artigo 3.º, n.º 2, das NTE aplicáveis

No que toca às “informações sobre a gestão de conflitos de interesses e de riscos de contágio”, sem prejuízo de o coordenador solicitar um formato diferente após consulta das autoridades competentes relevantes, o BCE espera que as informações sobre a gestão de conflitos de interesses e de riscos de contágio a nível do conglomerado financeiro sejam comunicadas juntamente com os “dados pormenorizados sobre a sua estrutura jurídica e a sua estrutura organizativa e de governação”, mencionados no artigo 9.º, n.º 4, da FICOD.

2.3 Limiares para a notificação de concentrações de riscos significativas

Artigo 7.º, n.º 2, e anexo II da FICOD

Em termos dos limiares para a identificação das concentrações de riscos significativas a notificar, no tocante a concentrações de riscos de contraparte relativamente a quaisquer posições em risco sobre um cliente ou grupo de clientes ligados entre si, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 39, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e sem prejuízo de diferentes limiares definidos pelo coordenador após consulta das autoridades competentes relevantes e do próprio conglomerado, o BCE espera que o conglomerado financeiro notifique quaisquer posições em risco acima do limiar mais baixo de entre os dois limiares a seguir enunciados:

- i. 10% dos fundos próprios do conglomerado financeiro, calculados em conformidade com o método utilizado pelo grupo para determinar a adequação do capital;
- ii. 300 milhões de euros.

A posição em risco deve ser considerada em termos brutos, antes de serem tomados em conta quaisquer instrumentos ou técnicas de redução do risco.

Relativamente a concentrações de riscos em termos de países e moedas, sem prejuízo de diferentes limiares definidos pelo coordenador após consulta das autoridades competentes relevantes e do próprio conglomerado financeiro, o BCE espera, em geral, que o conglomerado financeiro notifique quaisquer posições em risco superiores a 5% dos seus fundos próprios, calculados em conformidade com o método utilizado pelo grupo para calcular a adequação do capital. Sempre que uma posição em risco relacionada com um determinado país ou moeda é inferior ao limiar acima mencionado, a posição em risco deve ser incluída e comunicada na categoria intitulada “Outros”.

No que diz respeito à concentração de riscos em termos de setores, sem prejuízo dos limiares impostos pelo coordenador após consulta das autoridades competentes relevantes e do próprio conglomerado financeiro, o BCE espera, em geral, que as posições em risco sejam comunicadas e atribuídas aos setores pertinentes sem a aplicação de qualquer tipo de limiar.

2.4 Requisitos relativos às concentrações de riscos

Artigo 7.º, n.º 3, da FICOD

Até posterior coordenação da legislação da UE e desde que os Estados-Membros tenham delegado nas autoridades competentes o poder de fixar limites quantitativos relativamente a qualquer concentração de riscos a nível do conglomerado financeiro, o BCE pode definir limites quantitativos para a concentração de riscos numa base casuística.

Em todo o caso, em conformidade com os objetivos da supervisão complementar, sempre que comunique posições em risco sobre um cliente ou grupo de clientes ligados entre si, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 39, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, que excedam 25% dos seus fundos próprios, o conglomerado financeiro deverá fornecer ao coordenador uma explicação onde demonstre que o nível dessas posições em risco não constitui uma concentração de riscos excessiva, tendo em conta a estratégia empresarial, as atividades em causa, a apetência do grupo pelo risco e os limites subjacentes, assim como quaisquer outros aspetos pertinentes.

Para efeitos do disposto no primeiro parágrafo, aplicam-se as considerações que se seguem.

- i. Essas posições em risco devem ser consideradas em termos líquidos, tendo em conta quaisquer instrumentos ou técnicas de redução do risco.
- ii. As posições em risco relacionadas com ativos cujos riscos são principalmente suportados pelos tomadores de seguros em relação à contraparte externa podem ser tidas em conta com um fator de multiplicação de 0,1, se o conglomerado financeiro puder demonstrar que o risco económico é transferido contratualmente sobretudo para os tomadores de seguros. Parte-se do pressuposto de que é esse o caso sempre que os tomadores de seguros não beneficiem de proteção relativamente a mais de 10% do capital investido.
- iii. O montante antes de ser aplicado o fator de multiplicação deverá ser fornecido no modelo FC0250, o montante da redução resultante da aplicação do fator de multiplicação no modelo FC0260 e o montante após ser aplicado o fator de multiplicação no modelo FC0280.

2.5 Limiares para a notificação de operações intragrupo

Artigo 8.º, n.º 2, juntamente com o anexo II da FICOD

Sem prejuízo de diferentes limiares mais restritivos definidos pelo coordenador após consulta das autoridades competentes relevantes e do próprio conglomerado financeiro, o BCE espera, em geral, que o conglomerado financeiro comunique cada operação intragrupo sujeita a notificação sempre que o montante da posição em risco é igual ou superior aos limiares descritos a seguir.

- i. Para operações com ações ou outros valores mobiliários representativos de capital próprio, dívida e transferências de ativos – sempre que a soma das posições em risco é igual ou superior:
 - 1. ao valor mais baixo de entre os seguintes: 5% do montante total dos requisitos de adequação dos fundos próprios do conglomerado financeiro ou 300 milhões de euros, quando os requisitos de fundos próprios são inferiores ou iguais a 40 mil milhões de euros;
 - 2. a 1000 milhões de euros, quando os requisitos de fundos próprios são superiores a 40 mil milhões de euros.
- ii. Para derivados – sempre que soma dos valores nominais da operação é igual ou superior:
 - 1. ao valor mais baixo de entre os seguintes: 5% do montante total dos requisitos de adequação dos fundos próprios do conglomerado financeiro ou 300 milhões de euros, quando os requisitos de fundos próprios são inferiores ou iguais a 40 mil milhões de euros;

2. a 1000 milhões de euros, quando os requisitos de fundos próprios são superiores a 40 mil milhões de euros.
- iii. Para passivos extrapatrimoniais e contingentes – sempre que o valor da operação, depois de serem tidos em conta eventuais fatores de conversão, conforme definidos nas regras setoriais, é igual ou superior:
1. ao valor mais baixo de entre os seguintes: 5% do montante total dos requisitos de adequação dos fundos próprios do conglomerado financeiro ou 300 milhões de euros, quando os requisitos de fundos próprios são inferiores ou iguais a 40 mil milhões de euros;
 2. a 1000 milhões de euros, quando os requisitos de fundos próprios são superiores a 40 mil milhões de euros.
- iv. Para seguros ou resseguros – sempre que a operação é igual ou superior:
1. ao valor mais baixo de entre os seguintes: 5% do montante total dos requisitos de adequação dos fundos próprios do conglomerado financeiro ou 300 milhões de euros, quando os requisitos de fundos próprios são inferiores ou iguais a 40 mil milhões de euros;
 2. a 1000 milhões de euros, quando os requisitos de fundos próprios são superiores a 40 mil milhões de euros.
- v. Para lucros e prejuízos – sempre que o valor absoluto da operação constitua, pelo menos, 5% das receitas totais do conglomerado financeiro, calculadas de acordo com as regras contabilísticas aplicáveis em base consolidada na mesma data de referência.

Todas as posições em risco devem ser consideradas antes de serem tomadas em conta quaisquer técnicas de redução do risco e isenções, conforme definidas nas regras setoriais. Os requisitos de adequação dos fundos próprios do conglomerado financeiro são calculados aplicando o método utilizado pelo grupo para determinar a adequação do capital.

Operações executadas como parte de uma única operação económica devem ser agregadas e notificadas individualmente se, em conjunto, atingirem um dos limiares supramencionados.

Relativamente aos pontos i, ii, iii e iv, o coordenador, após consulta das autoridades competentes relevantes e do próprio conglomerado financeiro, pode considerar os requisitos de fundos próprios com base numa média dos últimos três anos, a fim de evitar uma variação súbita ou temporária do limiar.

2.6 Requisitos no que respeita a operações intragrupo

Artigo 8.º, n.º 3, da FICOD

Até posterior coordenação da legislação da UE e desde que os Estados-Membros tenham delegado nas autoridades competentes o poder de fixar limites quantitativos e requisitos qualitativos relativamente a operações intragrupo de entidades regulamentadas de um conglomerado financeiro, o BCE espera que as operações intragrupo sejam realizadas em condições normais de concorrência. Espera-se que o conglomerado financeiro aplique um processo interno e controlos para assegurar que as operações intragrupo são realizadas em condições normais de concorrência.

Após consulta das autoridades competentes relevantes, o coordenador pode impor mais restrições e limites às operações intragrupo, em particular em caso de arbitragem regulamentar ou evasão às regras setoriais, assim como em caso de risco de contágio excessivo.

© Banco Central Europeu, 2024

Endereço postal 60640 Frankfurt am Main, Alemanha

Telefone +49 69 1344 0

Sítio Web www.bankingsupervision.europa.eu

Todos os direitos reservados. A reprodução para fins educativos e não comerciais é permitida, desde que a fonte seja identificada.

Para uma definição da terminologia específica, consultar o [glossário do MUS](#) (disponível apenas em língua inglesa).